



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15956.000445/2007-52
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-003.656 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 11 de setembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES
ACESSÓRIAS
Recorrente MARQUES E MIZIARA AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/05/2006

OFENSA NORMATIVA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

A autoridade administrativa falece de competência para afastar a aplicação de norma sob fundamento de sua inconstitucionalidade, uma vez que tal apreciação é exclusiva do Poder Judiciário, nos termos dos artigos 97 e 102 da Constituição Federal. Tal questão é, inclusive, objeto da Súmula no 2 do CARF.

Os princípios constitucionais da razoabilidade, da legalidade, dentre outros, são dirigidos ao legislador, e não ao aplicador da lei, o qual, diante da norma existente no mundo jurídico, deverá aplicá-la obrigatoriamente, não estando assim facultada a sua discricionariedade.

MULTA PUNITIVA. LIMITES. CÓDIGO CIVIL.

O disposto no art. 412 do Código Civil, rege apenas as relações contratuais civis e não se sobrepõe a legislação tributária, que é regida por institutos próprios.

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE PREPARAR FOLHAS DE PAGAMENTO. PENALIDADE.

Constitui infração à legislação previdenciária, punível com multa, deixar a empresa de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

Recurso Voluntário Negado.

Processo nº 15956.000445/2007-52
Acórdão n.º **2803-003.656**

S2-TE03
Fl. 110

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amílcar Barca Teixeira Junior, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Gustavo Vettorato e Eduardo de Oliveira.

Relatório

1. Cuida-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte MARQUES E MIZIARA AGROPECUÁRIA LTDA. em face da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação interposta, bem como manteve o crédito tributário (DEBCADA Nº. 37.049.602-7).

2. De acordo com o relatório fiscal da infração (fls. 04/05), a empresa foi autuada por ter deixado de preparar folhas de pagamento de todos os segurados a seu serviço conforme as normas estabelecidas pela Seguridade Social (CFL 30).

3. Por oportuno, transcrevo excerto do relatório fiscal, *in verbis*:

“A empresa foi autuada por deixar de preparar Folhas de Pagamento de todas as remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados que estiveram a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pelo INSS, infringi o disposto no Artigo 32, inciso I, da Lei 8.212/91, combinado com o Artigo 225, Inciso I, parágrafo 9º do Regulam o da Previdência Social, aprovado pelo Decreto número 3.048/99, conforme abaixo:

- Diferença de remuneração constante em folhas de pagamentos e registros contábeis no período 01 e 02/2005 e 07 a 10/2006, conforme planilha anexa.

Remuneração dos Transportadores Autônomos, (Contribuintes Individuais) extraída dos registros contábeis, competências 03 e 04/2005, 01, 02 e 05/2006, conforme planilha anexa.

Remuneração de Contribuintes Individuais (Não transportadores Autônomos), competência 02/2005, conforme planilha anexa, extraída dos registros contábeis”.

4. Além disso, a auditoria fez constar no relatório fiscal que da penalidade imposta (fl. 5) resultou a exigibilidade do valor de R\$1.195,13 (um mil, cento e noventa e cinco reais e treze centavos), *in verbis*:

“Foi aplicada a multa prevista no Artigo 283, Inciso I, alínea "a" do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto número 3.048/99 e Artigos 92 e 102 da Lei número 8.212/91, no valor correspondente a R\$ 1.195,13 (um mil, cento e noventa e cinco reais e treze centavos), atualizado pela portaria MPS número 142 de 12/04/2007.”

5. Lavrado o Auto de Infração (fl. 2), a contribuinte foi dele cientificada em 13/09/2007, conforme comprovante da ECT, AR SE 33.581.227-7-BR (fls. 30/31), tendo apresentado Impugnação tempestiva em 11/10/2007 (fls. 32/60).

6. Ao analisar os argumentos apresentados pela contribuinte, o Colegiado de primeira instância não acolheu as teses apresentadas e manteve a procedência do crédito lançado.

7. O acórdão recorrido (fls. 86/90) restou lavrado com a ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/03/2005 a 31/05/2006

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração à legislação previdenciária, punível com multa, a empresa preparar folha de pagamento em desacordo com os padrões e normas estabelecidos.

PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. FALTA DE REQUISITOS.

A perícia é prescindível quando a prova do fato não dependa de conhecimento técnico especial. O pedido deve ser considerado como não formulado quando não atenda aos requisitos estabelecidos na norma.

JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

MULTA DE MORA E JUROS. ARGUIÇÕES IMPERTINENTES.

Revelam-se impertinentes, e, portanto, não devem ser objeto de apreciação, questões suscitadas acerca da aplicação de juros e multa de mora em Auto de Infração.

Lançamento Procedente.”

8. Inconformada com a decisão proferida, tempestivamente, a contribuinte apresentou recurso voluntário, em 14/04/2009 (fls. 95/100), no qual aduz, em síntese, quanto à:

a) nulidade do lançamento, sob o fundamento de que a multa ora imposta “*é demasiadamente excessiva, exagerada, onerosa e irrazoável*”, porquanto confiscatória, deixando, assim, de observar o previsto no art. 150, Inc. IV, da Constituição Federal, bem como os princípios proporcionalidade e da razoabilidade.

b) ilegalidade da multa aplicada, inexigível portanto, porque a mesma atinge três vezes o valor do próprio tributo, o que se encontra vedado no art. 412 do Código Civil;

9. Caso não seja acolhida as alegações de nulidade do lançamento, requer a redução da multa moratória aplicada para 10%, com a conseqüente anulação do acórdão recorrido.

Processo nº 15956.000445/2007-52
Acórdão n.º **2803-003.656**

S2-TE03
Fl. 113

10. Não tendo havido contrarrazões por parte da Fazenda Nacional, os autos foram encaminhados a este Conselho para análise e julgamento do recurso voluntário.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA MULTA APLICADA

2. Inicialmente a recorrente alega que a multa ora imposta “*é demasiadamente excessiva, exagerada, onerosa e irrazoável*”, porquanto confiscatória, e, assim caracterizando-se tal exigência como confisco, o que é vedado pelo art. 150, IV, da Constituição Federal, o que seria um afronto, inclusive, aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Argumenta ainda que deve ser observado o art. 412 do Código Civil que determina que o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.

3. Apenas a título de argumentação, é imperioso apontar que essa alegação da autuada não deve prosperar, pois o caráter confiscatório da multa somente resta configurado quando o valor agredir violentamente o patrimônio do contribuinte, o que não ocorre na hipótese analisada.

4. Ademais, os princípios constitucionais da razoabilidade, da legalidade, dentre outros, são dirigidos ao legislador, e não ao aplicador da lei, o qual, diante da norma existente no mundo jurídico, deverá aplicá-la obrigatoriamente, não estando assim facultada a sua discricionariedade aspectos meritórios de validade de norma posta, e, por essas razões e outras como pode serem vistas adiante, é que concordo com a afirmativa do julgador *a quo* ao afirmar que “*quanto à alegação de que o valor elevado da multa teria caráter confiscatório, tal argumento não há de ser tratado no âmbito do Processo Administrativo*” (fl. 68), pois se assim não fosse representaria uma usurpação da competência constitucional de outra esfera de Poder.

5. Nesse diapasão já é possível sinalizar que o exame da matéria, como articulado no recurso voluntário interposto pela recorrente, inevitavelmente passaria pela análise da constitucionalidade dos dispositivos que fundamentaram a exigibilidade da multa aplicada.

6. Note-se que, os fundamentos tomados pela recorrente para sua irresignação, reitera-se, não devem ser apreciados por este Conselho, em respeito à

competência privativa do Poder Judiciário, já que o afastamento da aplicação da Legislação referente à exigibilidade de multa e juros, no caso ora analisado, indubitavelmente, ensejaria o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei em vigor, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, “a” e III, “b” da Constituição Federal, o que é vedado a este Conselho. Ou seja, a autoridade administrativa falece competência para afastar a aplicação de norma sob fundamento de sua inconstitucionalidade, uma vez que tratar-se de atividade estranha constitucionalmente as suas atribuições.

7. Sobre a questão, o CARF consolidou referido entendimento por meio do enunciado da Súmula n. 02, a seguir:

“Súmula CARF n.º 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

8 Permitir que órgãos colegiados administrativos reconhecessem a inconstitucionalidade de normas jurídicas seria infringir o disposto na própria Constituição Federal que atribui ao Poder Judiciário tal competência, padecendo, portanto, a decisão que assim o fizer de vício de constitucionalidade, já que invadiu competência exclusiva de outro poder.

9. O professor Hugo de Brito Machado *in* “Mandado de Segurança em Matéria Tributária”, Ed. Revista dos Tribunais, páginas 302/303, assim concluiu:

“A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional.”

10. Portanto, não há que se falar em caráter confiscatório da multa prevista no Artigo 283, Inciso I, alínea "a" do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e Arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, posto que a atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para sua aplicação, portanto, perfeitamente válido o lançamento em relação a esses aspectos. No presente caso, a multa aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais trazidos no relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, e foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal, encontrando-se livre de vícios.

11. Quanto à eventual nulidade do lançamento, por tudo que trouxe aos autos a recorrente, entendo que não deve prosperar, haja vista que o ato administrativo em questão reveste-se da regularidade exigida na legislação e atende os ditames estabelecidos no art. 142 do CTN para sua formação, *in verbis*:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido,

identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”.

12. Assim, não vislumbro ou não se consegue enquadrar em nenhuma das causas enumeradas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, e não se trata de caso de inobservância dos pressupostos legais para lavratura do auto de infração, e, por conseguinte não se detecta transgressão alguma ao devido processo legal.

Decreto nº 70.235/72:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993).”

13. Em relação ao disposto no art. 412 do Código Civil, importante registrar que referido dispositivo trata-se de norma aplicável às relações contratuais civis, de forma que não se sobrepõe a legislação tributária, que é regida por institutos próprios, portanto, desnecessárias maiores digressões a respeito do entendimento da contribuinte de que seria ilegal a multa aplicada porque excede o valor do tributo (obrigação principal).

14. Não obstante, apenas para esclarecimentos, ainda que se entendesse pela aplicação do art. 412 do Código Civil nas relações jurídicas tributárias, cabe ressaltar que tal limitação, como alega a recorrente, mesmo assim não existira, eis que o lançamento em análise decorre de imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória, a qual se consubstancia na obrigatoriedade da empresa em preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme previsto na Lei nº. 8.212/91, art. 32, I, combinado com o art. 225, I e parágrafo 9º., do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99, **verbis**:

Lei nº 8.212/91

“Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...).

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

(...).”

Dec. 3.048/99

“Art. 225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

(...).

§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V - indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.”

15. Veja-se a exigibilidade ora imposta a recorrente é proveniente de descumprimento de obrigação tributária acessória, enquanto que o art. 412 do Código Civil, reitere-se, trata de penalidade decorrente de obrigação contratual civil, portanto, inaplicável ao caso sob análise.

16. No que tange ao pedido para a redução da multa moratória aplicada para 10%, não vejo como ser acolhida tal pretensão, haja vista que, como já explicitado anteriormente, o lançamento ora guerreado decorre de imposição de penalidade, de valor fixo, por descumprimento de obrigação acessória, não se tratando assim de multa incidente em tributo recolhido a destempo.

17. Em face do até aqui arrazoado, verifica-se que, de fato, houve descumprimento de obrigação acessória, notadamente, os dispositivos supra mencionados e os argumentos apresentados pela recorrente não são hábeis a combater os fundamentos da autuação fiscal, dessa forma mantenho o lançamento fiscal.

Processo nº 15956.000445/2007-52
Acórdão n.º **2803-003.656**

S2-TE03
Fl. 118

CONCLUSÃO

18. De todo o exposto, conheço do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância, pelos razões acima delineadas.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos.